

Art. 5.º As contribuições sumptuaria, de decima de juros e todas as contribuições devidas ao Estado na região a que se refere o artigo 6.º, ficam sujeitas ao regime geral estabelecido no decreto com força de lei de 19 de novembro de 1910.

Artigo 6.º Para todos os efeitos do presente decreto é considerada como região duriense a que está designada no § 2.º do artigo 1.º do decreto de 10 de maio de 1907 e no artigo 12.º da carta de lei de 18 de setembro de 1908.

Art. 7.º Ficam alteradas com relação à região duriense fixada no artigo 6.º as disposições do decreto de 19 de novembro de 1910 na parte que contraria as do presente decreto.

Art. 8.º Fica revogada a legislação contraria.

Todos os Ministros o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, 31 de dezembro de 1910. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 71, de 29 do mês findo, novamente se publica o seguinte:

Tendo os gremios dos medicos, dos estofadores com adornos, dos commissarios em terras de 2.ª ordem, estancias de madeiras em terras de 2.ª ordem e mercadores de pianos, representado perante o Ministro das Finanças, no prazo em que deviam interpor recurso para o juiz de direito, contra as decisões da Junta Central dos Repartidores de Lisboa; e tendo-se reconhecido que a forma como ella distribuiu as collectas respectivas a cada um d'esses gremios necessitava de uma completa revisão:

Ha por bem o Governo Provisorio da Republica decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam annulladas as deliberações tomadas pela dissolvida Junta Central sobre a repartição da taxa dos gremios dos medicos, dos estofadores com adornos, dos commissarios em terras de 2.ª ordem, estancias de madeira em terras de 2.ª ordem e mercadores de pianos, por terem sido os unicos, alem do dos droguistas, que, em tempo competente, reclamaram contra essas deliberações.

Art. 2.º As reclamações que á mesma Junta tinham sido apresentadas quanto á distribuição d'aquelles gremios, devem ser julgadas novamente pela comissão nomeada, em virtude do decreto de 2 do corrente mês, pela Camara Municipal de Lisboa, para resolver sobre as reclamações do gremio dos droguistas, serviço que essa comissão desempenhou com o maximo zelo, competencia e imparcialidade.

Art. 3.º Esta comissão substitue, para os efeitos legais, a Junta dissolvida.

§ 1.º O secretario d'esta comissão será o funcionario que já exerceu identicas funcções quando se tratou do gremio dos droguistas.

§ 2.º As reclamações serão julgadas até o dia 20 de janeiro proximo.

Paços do Governo da Republica, 27 de dezembro de 1910. — O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

Administração Geral das Alfandegas

1.ª Repartição

Por decreto de 28 do corrente:

José Luis Gonçalves Vianna, sub-inspector da Alfandega do Porto — promovido, precedendo concurso, ao lugar de inspector do quadro das alfandegas.

Por decreto de 29 do mesmo mês:

Norberto Guedes de Sá, terceiro aspirante da Alfandega do Funchal — collocado, como pediu, na situação de inactividade temporaria.

(Vistos do Tribunal de Contas de 28 e 29 do presente mês).

Administração Geral das Alfandegas, em 31 de dezembro de 1910. — O Chefe da 1.ª Repartição, *João de Sousa Culvet de Magalhães*.

Inspecção Geral dos Impostos

Folha para abono da remuneração de serviços extraordinarios, por meio de tarefas, aos empregados na mesma indicados, nos termos do decreto de 16 de julho de 1910, publicado no «Diário do Governo» n.º 158, de 21 do mesmo mês, e despacho ministerial de 22 de outubro de 1910.

Nomes	Numero de tarefas	Preço por tarefa	Total	Caixa de Aposentação	Liquido a receber
Empregados no serviço especial de telephones:					
<i>Antonio José Filipe</i> , sub-chefe fiscal.....	20	\$500	10\$000	\$500	9\$500
<i>João Pereira</i> , fiscal de 2.ª classe.....	20	\$400	8\$000	\$400	7\$600
<i>Jerônimo</i> , idem.....	20	\$400	8\$000	\$400	7\$600
<i>José Florencio</i> , idem.....	20	\$400	8\$000	\$400	7\$600
<i>Antonio Francisco</i>	10	\$400	4\$000	\$200	3\$800
			38\$000	1\$900	36\$100

Importar esta folha na quantia de 38\$000 réis.

Secção de abonos e pagamentos da Inspecção Geral dos Impostos, 31 de dezembro de 1910. — O Chefe da Secção, *Ruy Rebello de Andrade*.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Repartição do Gabinete

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Que sejam tornados extensivos os efeitos das disposições contidas no n.º 3.º do artigo 2.º do decreto de 4 de novembro ultimo, ás praças de pret da armada que nos dezoito meses anteriores á data da publicação do referido decreto não tenham soffrido punições disciplinares que as inhabilitem de obter a concessão da medalha militar de comportamento exemplar, nas condições exigidas na primeira parte do § 3.º do artigo 12.º do decreto de 12 de fevereiro de 1908, tendo em consideração o disposto no artigo 13.º do mesmo decreto;

Que as praças da armada, a quem for applicavel a disposição do n.º 5.º do artigo 2.º do decreto de 4 de novembro ultimo, quando se apresentem ás autoridades militares a que estejam subordinadas, sejam licenciadas para a reserva, onde completarão o tempo de serviço militar a que são obrigadas.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, 31 de dezembro de 1910. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

O regulamento do corpo de marinheiros da armada, aprovado por decreto de 30 de junho de 1898, estabeleceu especialidades na classe de sargentos da armada com promoção dentro das respectivas brigadas, o que, se por um lado beneficiou muito os sargentos artilheiros, deu logar a grande atraso na promoção dos segundos sargentos do serviço geral mais antigos de que aquelles, prejudicando este que foi compensado mais tarde pelo decreto com força de lei de 28 de dezembro de 1907.

Succede actualmente o contrario, pois que, em resultado da execução do citado decreto de 1898, ha segundos sargentos artilheiros que se acham prejudicados pela promoção a primeiros sargentos do serviço geral de alguns segundos sargentos mais modernos do que elles.

Ora, já em 22 de dezembro de 1898, em sua consulta, dizia o Procurador Geral da Coroa e Fazenda que o referido regulamento carecia urgentemente de uma disposição transitoria que attendesse as reclamações apresentadas.

Até hoje porem, nunca se tomou uma resolução terminante sobre o assunto, apenas pelo decreto de 28 de dezembro de 1907, já citado, se providenciou provisoriamente e de momento. A comissão de reorganização dos serviços da armada estudará a modificação d'este estado de coisas, propondo solução definitiva.

Mas, attendendo a que os sargentos artilheiros reclamantes, não podem nem devem ser prejudicados e, enquanto se não resolver definitivamente o assunto:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa, faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os segundos sargentos artilheiros mais antigos de que os do serviço geral já promovidos a primeiros sargentos, e que satisfaçam a todas as condições regulamentares de promoção, serão promovidos a primeiros sargentos supranumerarios da 1.ª brigada.

Art. 2.º O vencimento a que os sargentos promovidos tiverem direito, começará a ser-lhes abonado a contar de janeiro proximo futuro.

Art. 3.º As vacaturas no quadro dos segundos sargentos da 1.ª brigada, provenientes das promoções determinadas no artigo 1.º, só serão preenchidas á medida que esses primeiros sargentos supranumerarios forem entrando no respectivo quadro.

Art. 4.º Os sargentos promovidos na conformidade d'este decreto, enquanto forem supranumerarios, desempenharão indifferenteemente, tanto a bordo como em terra, o serviço que compete aos primeiros ou segundos sargentos da sua brigada.

Art. 5.º Effectuadas que sejam as promoções a que se refere o artigo 1.º, ficam suspensas as promoções de segundos sargentos a primeiros sargentos, tanto da 1.ª como da 5.ª brigadas do Corpo de Marinheiros.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

O Ministro da Marinha e Colonias o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, 30 de dezembro de 1910. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

Por decreto de 30 do corrente:

Primeiro tenente *Izaías Dias Newton* — nomeado commandante da canhoneira *Beira*.

Por portaria de 30 do corrente:

Mandada passar ao estado de completo armamento a canhoneira *Beira*, com a lotação approvada por portaria de 25 de novembro ultimo.

Majoria General da Armada, 31 de dezembro de 1910. — O Major General da Armada, *José Cesario da Silva*, vice-almirante.

Direcção Geral das Colonias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Despacho effectuado na data abaixo indicada

Por portaria de hoje:

Bacharel *Antonio Baptista da Costa Furtado*, curador de serviços e colonos em Novo Redondo — concedidos sessenta dias de licença para acabar de convalescer. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e addicionaes).

Direcção Geral das Colonias, 31 de dezembro de 1910. — O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

3.ª Repartição

Para os devidos efeitos se annuncia que pelas quatro horas da tarde do dia 24 de fevereiro do anno proximo futuro, na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola e perante uma comissão para esse fim opportunamente nomeada, deverá ter logar o concurso para a adjudicação por aforamento de 500 metros quadrados de terreno baldio, requerido por *José Mateus*, sito em Malange, districto de Lunda, na provincia de Angola, confinando pelo norte com Rua Capopa, sul e poente com terrenos baldios, nascente com propriedade de *Manuel Rodrigues Coelho*, em conformidade do programma do concurso e condições abaixo transcritas.

Programma do concurso

1.ª

As propostas serão recebidas pelo presidente da comissão supra mencionada durante um periodo de um quarto de hora, procedendo-se decorrido esse periodo á sua abertura.

2.ª

As propostas serão escritas em português nos seguintes termos:

«O abaixo assinado obriga-se a aforar o terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio de ..., de ..., publicado nos n.ºs ... de ..., nas condições annexas ao mesmo annuncio, pelo foro annual de ... réis, por ...».

Estas propostas serão fechadas em sobrescritos sem designação alguma exterior.

3.ª

Cada proposta deve ser acompanhada por um certificado de haver o concorrente depositado á ordem do Ministerio da Marinha e Colonias ou do governador do districto da Lunda, conforme o deposito for respectivamente feito na Caixa Geral de Depositos ou no cofre da Fazenda provincial ou do supracitado districto, a quantia de 5\$000 réis em moeda corrente.

4.ª

No caso do concorrente ser estrangeiro, deverá juntar á proposta uma declaração autentica de que se sujeita ás leis e aos tribunales portugueses, em tudo quanto tiver relação com a sua concessão, no caso de esta vir a ser-lhe adjudicada, e um documento pelo qual prove que está naturalizado ou reside em territorio português ha mais de seis meses.

5.ª

O concorrente poderá fazer-se representar por procurador bastante, devendo neste caso juntar tambem á sua proposta procuração com poderes especiaes para todos os actos do concurso e da licitação, quando esta deva ter logar.

6.ª

As propostas de preço do foro, a que se refere a condição 2.ª, serão encerradas com os documentos designados nas condições 3.ª, 4.ª e 5.ª, num sobrescrito com a seguinte legenda:

«Proposta para o aforamento de ..., no terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio publicado nos ... n.ºs ..., de ...».

7.ª

Serão excluidas do concurso as propostas que não satisfizerem ás condições 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª d'este programma.

8.ª

Não serão consideradas quaesquer offertas de vantagens alem da offerta de preço, que nunca poderá ser inferior á base para a hasta publica.

9.ª

Quando dois ou mais concorrentes tiverem offerecido o mesmo preço de foro e este seja maximo entre todas as propostas, proceder-se-ha em acto continuo a licitação verbal, somente entre os ditos concorrentes, pelo espaço de um quarto de hora, sendo os lances offerecidos pelos concorrentes segundo a ordem de recepção das respectivas propostas.